



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2210/2022)

Acresça-se ao art. 209 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte § 3º e incisos, alterando-se o art. 1º do Substitutivo da CRE ao Projeto de Lei 2.210, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 209.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Identificado pedido a órgão estrangeiro com o objetivo de impedir o ajuizamento de ação judicial no Brasil ou de qualquer forma interferir na eficácia de decisão judicial brasileira, o magistrado poderá tomar as seguintes medidas para evitar ou cessar a interferência:

I – em caso de a medida de interferência ser requerida por sociedade empresária, suspender as atividades empresariais do responsável, bem como de todas as entidades que façam parte do mesmo grupo econômico no Brasil, enquanto perdurar o pedido a órgão estrangeiro ou a decisão judicial estrangeira;

II – aplicar ao responsável multa em valor não inferior ao dobro da integralidade de eventuais penalidades aplicadas ao prejudicado pelo órgão estrangeiro que recebeu o pedido de interferência, a ser revertida em favor da parte prejudicada;

III – aplicar ao responsável as penas cominadas a quem pratica ato atentatório à dignidade da justiça, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive multa no mesmo valor daquela prevista no inciso II, a ser destinada ao fundo do tribunal respectivo, e proibir a parte de falar nos autos até a purgação da irregularidade.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º do Substitutivo da CRE ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2022, tem por finalidade resguardar a soberania jurisdicional



brasileira, assegurar a efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário nacional e coibir práticas indevidas de litigância estratégica internacional voltadas à neutralização de direitos exercidos no Brasil.

A proposta ora apresentada insere no art. 209 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, mecanismos específicos para enfrentar condutas que buscam impedir o acesso ao Judiciário brasileiro ou esvaziar a eficácia de suas decisões, por meio de medidas apresentadas perante autoridades estrangeiras. Trata-se de resposta normativa necessária a um fenômeno crescentemente observado em disputas envolvendo propriedade intelectual, especialmente no contexto de tecnologias complexas e mercados globalizados.

Em primeiro lugar, a emenda proposta protege titulares de patentes concedidas para todos os setores da economia. Abrange desde os maiores usuários do sistema, quais sejam as empresas das áreas de elétrica, eletrônica e telecomunicações, responsáveis por 22.055 das 115.017 patentes vigentes no Brasil em novembro de 2025 (19,17% do total), até os usuários dos setores de mecânica (10.840 patentes, 9,42% do total), fármacos/biofármacos (8.062 patentes, 7,01% do total) e agroquímicos (6.013 patentes, 5,23% do total).

No direito comparado, observa-se que jurisdições centrais no cenário global de disputas em propriedade intelectual desenvolveram mecanismos específicos para proteger sua jurisdição contra interferências estrangeiras, inclusive por meio de instrumentos normativos com efeitos diretos sobre as partes que busquem transferir ou neutralizar controvérsias fora do território nacional.

A iniciativa inscreve-se em movimento legislativo internacional para elaboração de contramedidas à interferência jurisdicional transfronteiriça, fenômeno acentuado pela multiplicação de pedidos de *anti-suit injunctions* (ASIs) e de *interim license injunctions*, ordens judiciais destinadas a impedir o acesso a tribunais estrangeiros ou a restringir a eficácia de decisões proferidas em outras jurisdições, especialmente em litígios envolvendo patentes necessárias à implementação de normas técnicas privadas, as chamadas *standard essential patents* (SEPs).

Mais recentemente, em 13 de abril de 2026, o Conselho de Estado da China promulgou Regulamento contra a Jurisdição Extraterritorial Indevida por Estados Estrangeiros (tradução livre), que consolida ferramentas de identificação, bloqueio e punição contra violações indevidas à soberania do país.

No âmbito da Lei de Processo Civil chinesa, a jurisdição exclusiva sobre disputas relativas a direitos de propriedade intelectual foi ampliada em 2023, de modo que Tribunais estrangeiros apenas podem julgar ações judiciais de patentes quando a matéria não envolver “a soberania, a segurança ou o interesse público da República Popular da China” (tradução livre).



No sistema europeu, foi promulgado o “*EU Blocking Statute*” (Regulamento nº 2271/96). Trata-se de norma voltada à neutralização dos efeitos extraterritoriais de determinadas legislações e decisões estrangeiras oriundas de sanções econômicas estrangeiras expressamente listadas no próprio regulamento. A norma veda o cumprimento, por operadores europeus, de determinações estrangeiras consideradas incompatíveis com a autonomia jurídica da União Europeia.

Na ausência de disciplina legal específica para proteção jurisdicional, diversos países recorreram a institutos de ordem jurisprudencial oriundos de sistemas de *Common Law*, como a *anti-anti-suit injunction* (AASI) e a *anti-interim-license injunction* (AILI). Trata-se de soluções construídas com o objetivo de resguardar a soberania jurisdicional, impedindo a produção de efeitos extraterritoriais de decisões estrangeiras.

A análise comparada permite concluir que a definição de mecanismos para defesa da jurisdição nacional contra interferência estrangeira não constituiria inovação isolada do legislador brasileiro, pelo contrário, se alinharia à tendência regulatória internacional.

No plano multilateral, a presente emenda encontra respaldo direto na decisão proferida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) no caso DS611, instaurado pela União Europeia em 18 de fevereiro de 2022 para questionar a política chinesa de concessão de *anti-suit injunctions* (ASIs).

A União Europeia demonstrou que tais medidas, embora formalmente domésticas, produziam efeitos extraterritoriais ao restringir o exercício de direitos de patente em outras jurisdições, impedindo, na prática, o acesso a tribunais estrangeiros e comprometendo a eficácia de suas decisões, entendimento acolhido na decisão arbitral proferida em 21 de julho de 2025, que concluiu pela violação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), notadamente dos arts. 28.1 e 28.2, em conjunto com o art. 1.1, por impedir o funcionamento dos sistemas de proteção de outros Estados-membros.

Por consequência direta do entendimento da OMC, em 1º de abril de 2026, a Comissão Europeia informou que a China declarou a cessação do uso desse instrumento, em cumprimento ao decidido no caso DS611. O desfecho confirma a incompatibilidade dessas práticas com o direito internacional e o alinhamento aos parâmetros de proteção da jurisdição e dos direitos de propriedade intelectual.

Ainda no contexto internacional, em 2 de junho de 2019, a Convenção relativa ao Reconhecimento e a Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial foi aprovada em Haia, com o objetivo de promover a cooperação judicial e uniformizar regras para a homologação interna de decisões estrangeiras.



A Convenção, que possui o Reino Unido, a União Europeia e os Estados Unidos como signatários, exclui do seu âmbito de aplicação questões relativas à propriedade intelectual, de modo a respeitar as diferenças sistêmicas de cada país, como a possibilidade de obter decisões liminares no direito brasileiro, prevista no art. 209, § 1º da Lei 9.279.

A adoção da emenda proposta visa inibir a produção de efeitos extraterritoriais indevidos em ações judiciais ajuizadas no Brasil, e que possuem como objeto patentes brasileiras concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Assim, é privilegiado o princípio da territorialidade e autonomia das patentes, previsto no art. 4 bis da Convenção de Paris, e garantido o direito de acesso à justiça pelo titular usuário do sistema de patentes pátrio.

Nesse contexto, a proposta também pretende conferir instrumentos eficazes para coibir o uso abusivo de medidas requeridas perante autoridades estrangeiras com a finalidade de bloquear ações em curso no Brasil ou esvaziar a eficácia de decisões proferidas pelo Poder Judiciário nacional.

Por essas razões, a presente emenda assegura a defesa da soberania jurisdicional brasileira, alinha o ordenamento nacional às melhores práticas internacionais já consolidadas em jurisdições centrais do sistema global de propriedade intelectual, e protege os titulares de direitos de propriedade industrial em todos os setores produtivos brasileiros. Trata-se de matéria de interesse nacional: defender a competência do Judiciário brasileiro para decidir, em território brasileiro, sobre direitos concedidos pelo Estado brasileiro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

